

**A COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DOS ATOS DE 8 DE JANEIRO:
Uma Análise da Tensão entre a Jurisdição Comum e a Prevalência da Matéria Eleitoral**
THE JURISDICTION FOR THE JUDGMENT OF THE JANUARY 8TH ACTS: An Analysis
of the Tension between Common Jurisdiction and the Prevalence of Electoral Matters.

Bruno Ferreira Couto – Universidade Federal Fluminense
Mesaque de Andrade de Oliveira – Universidade Estácio de Sá
Pedro Nascimento Araujo - Universidade Presbiteriana Mackenzie

RESUMO

O presente artigo analisa a controvérsia sobre a competência para o processamento e julgamento dos atos antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023, examinando a tensão entre a jurisdição da Justiça Comum, exercida pelo Supremo Tribunal Federal, e a competência especializada da Justiça Eleitoral. Utilizando uma metodologia teórico-analítica e documental, com estudo de caso centrado na Ação Penal nº 2.668/DF, o trabalho argumenta que a natureza fática, a cronologia e a finalidade dos eventos apresentam uma forte conexão instrumental e teleológica com a matéria eleitoral. A principal conclusão é que, em observância ao Princípio do Juiz Natural e ao precedente vinculante firmado pelo STF no Inquérito 4.435/DF, a manutenção do feito na Justiça Comum aparenta ser uma violação às regras de competência, sendo a Justiça Eleitoral o foro constitucionalmente adequado para a apreciação unificada da trama delitiva, cuja essência, conforme os termos da denúncia, se demonstrou ser a contestação do resultado das eleições.

Palavras-chave: Atos de 8 de Janeiro. Competência Penal. Supremo Tribunal Federal. Justiça Eleitoral. Princípio do Juiz Natural. Conexão Probatória.

ABSTRACT

This article analyzes the controversy over the jurisdiction for the prosecution and judgment of the anti-democratic acts of January 8, 2023, examining the tension between the jurisdiction of the Common Justice system, exercised by the Supreme Federal Court, and the specialized jurisdiction of the Electoral Justice system. Using a theoretical-analytical and documentary methodology, with a case study centered on Criminal Action No. 2.668/DF, the paper argues that the factual nature, chronology, and purpose of the events show a strong instrumental and teleological connection with electoral matters. The main conclusion is that, in observance of the Principle of the Natural Judge and the binding precedent set by the STF in Inquiry 4.435/DF, maintaining the case in the Common Justice system appears to be a violation of jurisdictional rules, with the Electoral Justice system being the constitutionally appropriate forum for the unified assessment of the criminal plot, the essence of which, according to the complaint, was shown to be the contestation of the election results.

Keywords: January 8th Acts. Criminal Jurisdiction. Supreme Federal Court. Electoral Justice. Principle of the Natural Judge. Evidentiary Connection

1 INTRODUÇÃO

O oferecimento da **denúncia**¹ pela Procuradoria-Geral da República (PGR) em relação aos atos de 8 de janeiro de 2023 serve como marco para a presente pesquisa. Na peça acusatória, a PGR justifica a submissão do caso ao Supremo Tribunal Federal (STF) com o argumento de que a denúncia "retrata acontecimentos de máxima relevância que impende sejam expostos ao mais alto Tribunal do país", descrevendo uma organização criminosa liderada pelo então Presidente da República e "estruturada para impedir que o resultado da vontade popular expressa nas eleições presidenciais de 2022 fosse cumprida".

A premissa apresentada — de que a gravidade de um crime e a posição do acusado determinariam a competência do STF para julgar uma matéria cuja finalidade explícita é a contestação de um resultado eleitoral — suscita um relevante debate. A questão se torna ainda mais premente ao se constatar o ineditismo desta discussão específica. Enquanto a competência *ratione personae* (em razão da pessoa) do STF no caso já foi debatida exaustivamente, uma busca jurisprudencial não identificou questionamentos sobre a incompetência *ratione materiae* (em razão da matéria) em favor da Justiça Eleitoral, o que ressalta a originalidade e a pertinência deste estudo.

Este debate não é meramente acadêmico. A definição do juízo natural para o caso acarreta consequências processuais imediatas — como a eventual anulação e necessidade de ratificação de atos processuais — e gera profundos impactos que transcendem a esfera jurídica. A incerteza sobre o foro competente para julgar um evento de tal magnitude afeta diretamente o equilíbrio democrático e a segurança jurídica, com potencial para impactar a estabilidade econômica e a própria soberania do país.

Diante de tais implicações, o objetivo central deste trabalho é analisar, com base na denúncia e na jurisprudência consolidada, a tensão entre a competência do STF, firmada na prerrogativa de foro, e a da Justiça Eleitoral, sustentada pela natureza da matéria. A pacificação desta controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal emerge, portanto, não apenas como uma necessidade processual, mas como um imperativo para a estabilidade institucional brasileira.

Para desenvolver essa análise, o artigo está estruturado da seguinte forma: primeiramente, detalha-se a construção da competência do STF no caso concreto; em seguida,

¹ BRASIL. Procuradoria-Geral da República. **Petição n. 12.100/DF**. Denúncia em face de Jair Messias Bolsonaro e outros. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Supremo Tribunal Federal, Brasília, DF, 18 fev. 2025.

são apresentados os achados da pesquisa documental, mapeando a presença da matéria eleitoral na narrativa da acusação e a jurisprudência da Corte sobre o tema; por fim, a conclusão sistematiza a controvérsia em três filtros analíticos — de qualificação e conexão, de prevalência constitucional e democrático —, com o intuito de aprofundar o debate sobre o juízo natural da causa.

2 A CONSTRUÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF PARA JULGAR O CASO

A fixação da competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar os eventos de 8 de janeiro não decorreu de uma regra única, mas de uma construção em duas etapas.

Primeiramente, o caso foi alocado na Justiça Federal Comum com base no artigo 109, inciso IV, da **Constituição Federal**², que atribui aos juízes federais a competência para julgar "as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União". Os crimes imputados, como abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L, **Código Penal**³) e golpe de Estado (art. 359-M, Código Penal), atingem diretamente os interesses da Federação.

No entanto, o mesmo dispositivo constitucional que estabelece a regra geral contém um relevante ressalva: a competência da Justiça Federal é fixada "ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral". Essa cláusula de exclusão direciona o intérprete à verificação da natureza da matéria antes da fixação definitiva do foro. Portanto, a existência dessa exceção constitucional para as jurisdições especializadas é o ponto central que fundamenta a análise sobre a prevalência da matéria eleitoral, a ser detalhada nas seções seguintes deste trabalho.

Uma vez estabelecida a natureza federal dos delitos, o deslocamento do caso para o STF ocorreu por força da conexão probatória (*ratione connexitatis*). A Corte firmou sua jurisdição para julgar os executores dos atos — cidadãos sem foro por prerrogativa de função — com base na "evidente conexão entre as condutas denunciadas e aquelas investigadas no âmbito mais abrangente dos procedimentos envolvendo investigados com prerrogativa de foro". Assim, o STF atua no caso não por uma competência originária sobre os fatos, mas como órgão julgador de primeira instância da Justiça Comum Federal, em caráter excepcional.

² BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

³ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

3 ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA JURISDICIONAL

A pesquisa documental que se seguiu buscou mapear os **pontos de contato** entre a narrativa da acusação, a legislação eleitoral e a jurisprudência consolidada do STF.

3.1 Mapeamento da matéria eleitoral na narrativa acusatória

A presente análise debruça-se estritamente sobre a peça processual em referência, abstendo-se do uso de quaisquer elementos externos ao seu conteúdo. O objetivo é promover uma interpretação técnico-jurídica da narrativa acusatória, com enfoque em eventuais pontos de intersecção e conflito entre o Direito Penal, afeto à Justiça Comum, e o Direito Eleitoral, de responsabilidade da Justiça Especializada. Ressalta-se, por fim, que os fatos e as condutas aqui apresentados são uma mera reprodução dos termos da acusação, não representando, portanto, qualquer valoração quanto ao mérito da causa.

3.1.1 A natureza dos objetivos criminosos: comuns e eleitorais

A denúncia da PGR descreve uma série de objetivos atribuídos à organização criminosa, que podem ser classificados de acordo com a natureza dos crimes a que se referem.

De forma sintética, a acusação aponta a existência de seis objetivos ligados à prática de **crimes comuns**. Tais objetivos visavam subverter a ordem constitucional e incluíam impedir o funcionamento regular dos Poderes, depor o governo eleito pelo uso da força, abolir o Estado Democrático de Direito, forçar uma intervenção militar para justificar um Estado de Exceção, impedir a posse do presidente eleito e, por fim, impor um regime de governo alternativo.

Adicionalmente, a denúncia descreve dois objetivos com natureza **eleitoral**:

- **2. Garantir a continuidade no poder, contrariando o resultado das eleições:** Analisado de forma isolada, o ato de "contrariar o resultado das eleições" atenta contra o principal bem jurídico protegido pela Justiça Eleitoral: a soberania da vontade popular expressa nas urnas. Ações que buscam anular ou desrespeitar o resultado oficial de um pleito, sem o uso de violência contra o Estado, enquadram-se na esfera dos ilícitos eleitorais.
- **4. Deslegitimar o resultado eleitoral para criar condições para a deposição do governo:** Este objetivo é descrito como tendo uma natureza mista. A primeira fase, de caráter **eleitoral**, consistiu em "deslegitimar possível resultado eleitoral que lhe fosse desfavorável" por meio de ataques sistemáticos às urnas e disseminação de desinformação para minar a confiança no processo de votação. A segunda fase, de **crime**

comum, revela que a ação eleitoral era um "passo estratégico para viabilizar o crime comum de golpe de Estado, criando um clima social que justificasse a ruptura institucional".

3.1.2 Investigação da relação entre os ilícitos eleitorais e os crimes contra o estado

A denúncia da Procuradoria-Geral da República informa que a trama criminosa foi construída sobre uma base de ilícitos eleitorais, descrevendo exemplos que correspondem a tipos penais específicos. A narrativa aponta, primeiramente, o planejamento de um discurso contra as urnas, no qual "o grupo registrou a ideia de 'estabelecer um discurso sobre urnas eletrônicas e votações' e de replicar essa narrativa 'novamente e constantemente'" (página 9). Em seguida, descreve a instrumentalização da Polícia Rodoviária Federal, que "foi levada a realizar aí operações, visando a dificultar o acesso tempestivo dos eleitores cadastrados a essas zonas eleitorais" (página 14). Por fim, relata o uso de ação judicial com dados falsos, na qual "o grupo decidiu valer-se de ação judicial para transmitir aos seus apoiadores a falsa mensagem de que havia surgido prova da inidoneidade de diversas urnas eletrônicas", mesmo sabendo do "falseamento de dados" (páginas 149-150).

Para estabelecer o nexó entre essas condutas eleitorais e os crimes comuns, a estrutura da denúncia aplica a metodologia da causalidade, fundamentada na teoria da *conditio sine qua non*. Este método, também conhecido como o da eliminação hipotética de Thyrén, está positivado no *caput* do artigo 13 do Código Penal, que considera "causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido". A metodologia consiste em suprimir mentalmente uma conduta para verificar se o resultado criminoso ainda assim teria acontecido.

A denúncia descreve as condutas eleitorais como elos indispensáveis na corrente causal que levou aos crimes contra o Estado. A narrativa estabelece que a campanha de desinformação foi a causa para a tentativa de ruptura, pois foi planejada "a fim de deslegitimar possível resultado eleitoral que lhe fosse desfavorável e propiciar condições indutoras da deposição do governo eleito" (página 9). Da mesma forma, a peça acusatória aponta que a persistência na "narrativa falsa das fraudes nas urnas" após a eleição teve o "objetivo" de "manter a mobilização popular" para pressionar as Forças Armadas a "impusessem um regime de exceção" (página 15). Assim, a denúncia sustenta que as condutas eleitorais não foram acessórias, mas sim causas necessárias e juridicamente relevantes no *iter criminis* (caminho do crime) dos delitos comuns.

3.2 Mapeamento da Jurisprudência do STF

3.2.1 Conexão entre crimes comuns e crimes eleitorais - INQ 4.435⁴

A questão da competência em casos de conexão entre crimes comuns e eleitorais foi extensamente discutida e pacificada pelo Plenário do STF no julgamento do **Inquérito 4.435/DF**. Naquela ocasião, a Corte firmou a tese de que **"Compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos"**.

Conforme lecionam Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2024), esse entendimento se baseia na interpretação histórica das Constituições brasileiras e na legislação infraconstitucional (art. 78, IV, do CPP e art. 35, II, do Código Eleitoral), que estabelecem que, no concurso entre a jurisdição comum e a especial, a última prevalecerá, exercendo uma força atrativa (*vis attractiva*) sobre os delitos conexos. Juristas como Guilherme de Souza Nucci e Aury Lopes Jr. corroboram essa posição, afirmando que a Justiça Eleitoral atrai todos os crimes para seu foro.

Em julgamentos posteriores, a Segunda Turma do STF tem rechaçado tentativas de contornar (*bypass*) essa jurisprudência, como nos casos em que o Ministério Público promove o arquivamento dos crimes eleitorais ou deixa de capitulá-los na denúncia para tentar manter a apuração dos crimes comuns na Justiça Comum.

3.2.2 A essência dos fatos como vetor determinante

A determinação da competência não se prende à classificação jurídica dada pela acusação (*nomen iuris*), mas à natureza intrínseca dos fatos narrados. O princípio *da mihi factum, dabo tibi jus* ("dá-me os fatos que te darei o direito") impõe que o juiz analise a essência dos eventos.

O STF tem reiterado esse entendimento. Na **Reclamação 45.677⁵**, a Corte entendeu que a "ausência de menção ou mesmo a **não apuração de crimes eleitorais em face de indícios claros de sua existência configura violação da boa-fé objetiva**". O Tribunal classificou a omissão deliberada como uma "atuação estratégica, verdadeiro *Forum Shopping*", prática considerada **"intolerável no ambiente do devido processo legal"**. A decisão concluiu que a tentativa de não reconhecer o "caráter eminentemente eleitoral de alguns delitos" visava manter a competência na Justiça estadual, em violação ao Juiz Natural da Justiça Eleitoral.

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 4.435 AgR-Quarto/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento: 14 mar. 2019. Plenário.

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 45.677/SP**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento do Agravo Regimental: 25 ago. 2023. Segunda Turma

Na **Reclamação 49.739**⁶, o STF reafirmou que, uma vez reconhecida a competência da Justiça Eleitoral pela conexão, o posterior pedido de arquivamento do crime eleitoral não altera a jurisdição, em respeito à regra da *perpetuatio jurisdictionis* (art. 81 do CPP). A Corte considerou a manobra uma tentativa de "burlar" o precedente do Inq 4.435.

Depreende-se, portanto, que a jurisprudência recente do STF consolida a prevalência da substância sobre a forma na definição da competência. Ao aplicar o brocardo *da mihi factum, dabo tibi jus*, a Corte não apenas reafirma que a natureza dos fatos narrados é o vetor determinante, mas também rechaça ativamente manobras processuais, como o *Forum Shopping* e tentativas de contornar a *perpetuatio jurisdictionis*. Essas decisões, em conjunto, demonstram um esforço deliberado para proteger o princípio do Juiz Natural, garantindo que a análise da matéria de fundo — e não a conveniência da acusação — dite o foro competente, especialmente em casos com clara conotação eleitoral.

3.2.3 A harmonização da competência por matéria e da prerrogativa de foro

A primazia da Justiça Eleitoral para processar e julgar crimes eleitorais possui fundamento na própria Constituição, que em seu art. 109, IV, exclui expressamente tais delitos da competência da Justiça Federal, estabelecendo uma regra de competência absoluta em razão da matéria. Quando esta competência especializada se cruza com a competência por prerrogativa de foro, o ordenamento jurídico não cria um conflito a ser vencido por um dos institutos, mas sim uma regra de harmonização.

A lógica dessa harmonização consiste em aplicar ambos os critérios de forma simultânea: a natureza do crime define a Justiça competente (Comum, Federal ou Eleitoral), enquanto a prerrogativa de foro define o grau hierárquico do tribunal de origem dentro daquela justiça especializada. Assim, a prerrogativa é mantida, mas exercida perante o juízo especializado correspondente. A Súmula 702 do STF, que trata da competência para julgar prefeitos, exemplifica essa sistemática ao determinar que, em casos de crimes que não sejam da competência da justiça comum estadual, a competência originária caberá ao respectivo tribunal de segundo grau, como o Tribunal Regional Eleitoral (TRE) ou o Tribunal Regional Federal (TRF).

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Reclamação 49.739/RJ**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento em 28 de junho de 2024.

O próprio Supremo Tribunal Federal já aplicou este exato raciocínio por analogia. No julgamento da Ação Penal 890/RR⁷, o Ministro Dias Toffoli analisou o caso de um Vice-Governador, cuja prerrogativa de foro para crimes comuns seria o Tribunal de Justiça do estado. Contudo, o crime imputado envolvia o desvio de verbas federais, matéria de competência da Justiça Federal. Ao invés de anular um dos critérios, a decisão harmonizou-os: manteve a prerrogativa de ser julgado por um tribunal, mas deslocou a competência para o tribunal hierarquicamente equivalente na justiça especializada. Invocando a Súmula 702 por analogia, o STF determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e não ao Tribunal de Justiça.

Seguindo essa mesma inteligência, quando uma autoridade com prerrogativa de foro em um Tribunal Superior, como o STF, comete um crime comum conexo a um crime eleitoral, a competência é deslocada para a justiça especializada em seu mais alto grau, ou seja, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Esta interpretação afasta a ideia de uma hierarquia entre o STF e o TSE, tratando-os como órgãos de cúpula que exercem suas respectivas competências constitucionais, harmonizadas pela natureza da infração penal.

É fundamental esclarecer que, embora não exista uma hierarquia formal entre o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ambos órgãos de cúpula do Poder Judiciário (art. 92 da Constituição Federal), reconhece-se uma supremacia funcional do STF em sua função de guardião da Constituição. Essa supremacia se manifesta na prática quando o STF atua como revisor de decisões proferidas pela Justiça Eleitoral que, porventura, violem preceitos constitucionais, geralmente por meio de Recurso Extraordinário. Contudo, essa atribuição de controle de constitucionalidade não confere ao STF a competência para avocar ou substituir a jurisdição especializada do TSE.

Em outras palavras, o papel do STF como revisor constitucional não implica um deslocamento da competência para processar e julgar a matéria de especialização, como os crimes eleitorais, cuja competência privativa é da Justiça Eleitoral (artigo 121 CF). A atuação do STF se restringe a garantir a conformidade da decisão eleitoral com a Carta Magna, preservando-se intacta a autoridade do TSE como a instância máxima para a análise do mérito das questões e dos crimes de natureza eleitoral.

⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal 890/RR**. Relator: Min. Dias Toffoli. Decisão monocrática de 2 de março de 2015.

3.2.4 A Limitação do Alcance do **HC 232.627**⁸: A Expansão do Foro Ratione Personae

É crucial distinguir a presente discussão da recente virada jurisprudencial operada no julgamento do Habeas Corpus 232.627/DF, que redefiniu o alcance temporal do foro por prerrogativa de função. A tese fixada naquele habeas corpus estabeleceu que a prerrogativa subsiste mesmo após o afastamento do cargo, desde que os crimes tenham sido praticados durante o exercício e em razão das funções.

Essa decisão, embora relevante para o caso dos atos de 8 de janeiro, limitou-se a fornecer uma camada a mais na competência *ratione personae* (em razão da pessoa). Na prática, ela solidificou a competência do STF para processar e julgar não apenas os parlamentares no exercício do mandato, mas também as altas autoridades do Poder Executivo — como o ex-Presidente da República, ex-Ministros de Estado e ex-Chefes Militares — que, no caso concreto, já haviam deixado seus cargos. Contudo, essa ampliação do alcance temporal do foro não interfere na questão da prevalência entre jurisdições, já decidida no INQ 4.435/DF.

3.3 Casos Emblemáticos: Ilícitos Eleitorais na Denúncia Criminal

A denúncia da Procuradoria-Geral da República retrata fatos que, além de comporem a trama de uma suposta tentativa de golpe de Estado, possuem natureza eleitoral extremamente evidente, em alguns casos já reconhecida e julgada pela Justiça Especializada. Atos qualificados como ilícitos eleitorais são apresentados na denúncia como parte dos eventos preparatórios para a ruptura institucional, o que demonstra a sobreposição das esferas criminal e eleitoral.

- **O Caso da Reunião com Embaixadores (AIJE nº 0600814-85):** O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) declarou a inelegibilidade do ex-Presidente por abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação. A decisão foi posteriormente ratificada pelo próprio STF. A sobreposição entre o cenário descrito na denúncia — a descredibilização do sistema eleitoral para legitimar uma ruptura — e aquele analisado na AIJE é quase total. O núcleo do ilícito eleitoral, já definido pelo TSE, consistiu na utilização de uma reunião oficial com chefes de missões diplomáticas em 18 de julho de 2022, no Palácio da Alvorada, para disseminar informações falsas sobre o sistema eletrônico de votação.
- **Caso do ex-Diretor-Geral da Polícia Rodoviária Federal:** Ele foi acusado dos crimes de organização criminosa armada, tentativa de abolição violenta do Estado Democrático

⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 232.627/DF**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 15 mai. 2024. Plenário.

de Direito e golpe de Estado, por ter coordenado o emprego da estrutura da PRF para obstruir o funcionamento do sistema eleitoral no segundo turno das eleições de 2022. Os fatos que sustentam a acusação incluem a realização de "policiamento direcionado", especialmente na Região Nordeste, após reuniões com o então Ministro da Justiça e a alteração de planos operacionais para intensificar a fiscalização do transporte de passageiros, com o objetivo de dificultar o acesso de eleitores às urnas e, assim, tentar manter o então presidente no poder de forma ilegítima.

Esses exemplos demonstram que eventos centrais para a narrativa da denúncia no STF já foram processados e julgados como graves ilícitos no TSE. Tal cenário reforça a tese de que a importância dos cargos envolvidos — incluindo a Presidência da República e a direção de órgãos federais — e a gravidade sistêmica das condutas motivaram o Ministério Público Federal a optar pelo Supremo Tribunal Federal como o Juízo adequado para a apuração criminal unificada do caso, por abranger a totalidade dos crimes e dos agentes com foro por prerrogativa de função.

4. CONCLUSÃO

A decisão sobre a competência para o julgamento dos atos de 8 de janeiro não é trivial e envolve uma profunda ponderação de valores constitucionais. A análise dos fatos narrados na denúncia e da jurisprudência consolidada do STF, especialmente o precedente do Inquérito 4.435/DF, confere grande robustez à tese da competência da Justiça Eleitoral. Longe de pretender apresentar uma única via e resolver a questão, esta pesquisa documental busca abrir um debate inédito no caso concreto.

Na Exceção de Incompetência 27/STF⁹, que questionou exclusivamente a competência *ratione personae* do STF, o Ministro Relator assentou que o tema já havia sido debatido mais de 1.300 vezes e pacificado em Plenário. Em contraste, uma busca exaustiva não identificou nenhum questionamento sobre a incompetência *ratione materiae* em favor da Justiça Eleitoral no caso dos atos de 8 de janeiro, o que ressalta a relevância e o ineditismo desta pesquisa.

Para organizar a leitura e a conclusão do leitor, a controvérsia pode ser estruturada em três filtros. Os dois primeiros tratam da controvérsia entre o resultado deste estudo e a premissa

⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Exceção de Incompetência 27/DF**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Decisão monocrática de 13 de abril de 2025.

utilizada pelo próprio STF na fixação de sua competência, o binômio crime comum x competência por prerrogativa de foro:

1º Filtro - Fático-Jurídico: A narrativa fática da denúncia atrai a competência eleitoral? Existem crimes eleitorais relatados e não capitulados? Se existirem, são conexos aos crimes comuns? O objetivo da organização criminosa — "impedir que o resultado da vontade popular expressa nas eleições presidenciais de 2022 fosse cumprida" — obriga a qualificação da trama como eleitoral?

Caso a resposta seja positiva, avança-se para o segundo filtro:

2º Filtro - Prevalência Constitucional: A competência em razão da matéria (*ratione materiae*), ressalvada no artigo 109, IV, da Constituição é, de alguma forma, prejudicada pela competência em razão da pessoa (*ratione personae*), inicialmente invocada por conta de investigados com foro por prerrogativa de função?

Se, superados os filtros anteriores, a conclusão for pela competência da Justiça Especializada, a sociedade e o sistema de justiça terão, necessariamente, que enfrentar o terceiro filtro, que é a hipótese aventada pelo *Parquet*:

3º Filtro - Democrático: A gravidade do delito ("fatos de máxima relevância") e o cargo do autor ("protagonizados por um Presidente da República") autorizam a flexibilização do Princípio do Juiz Natural, obrigando (*impende*) que o "mais alto Tribunal do país" (STF) se debruce sobre matéria alheia à sua competência constitucional?

A aplicação dos dois primeiros filtros possui um espectro interpretativo amplo. A complexidade da questão pode, a qualquer momento, trazer fatos e interpretações que nos obriguem a revisitar as nossas premissas. Já o questionamento do terceiro filtro é meramente retórico, a constituição não prevê tal hipótese. A sua aceitação, sem a validação prévia pelos dois primeiros filtros, conduz o processo a um Juízo de Exceção, o que nas lições de Alexandre de Moraes (2021) “**implica uma ferida mortal ao Estado de Direito**”. Por outro lado, a confirmação da competência da Justiça Especializada após a análise crítica da questão pode levar o país a uma autocorreção histórica, ressignificando a própria denúncia:

"Esta denúncia retrata acontecimentos de máxima relevância que NÃO impende sejam expostos ao mais alto Tribunal do país. Aqui se relatam fatos protagonizados por um Presidente da República que forma com outros personagens civis e militares organização criminosa estruturada para impedir que o resultado da vontade popular expressa nas eleições

presidenciais de 2022 fosse cumprida, implicando a continuidade no Poder sem o assentimento regular do sufrágio universal. Por este motivo, urge o deslocamento da competência para a Justiça Especializada Eleitoral, especificamente, o Tribunal da Democracia."

REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.507/DF**. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgamento: 5 set. 2022. Plenário.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal 890/RR**. Relator: Min. Dias Toffoli. Decisão monocrática de 2 de março de 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal 1.502/DF**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgamento: 14 set. 2023. Plenário. Publicação: DJe, 18 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Reclamação 49.739/RJ**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento em 28 de junho de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Exceção de Incompetência 27/DF**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Decisão monocrática de 13 de abril de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 193.726/PR**. Relator: Min. Edson Fachin. Decisão monocrática de 8 de março de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 232.627/DF**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 15 mai. 2024. Plenário.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 4.435 AgR-Quarto/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento: 14 mar. 2019. Plenário.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 45.677/SP**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento do Agravo Regimental: 25 ago. 2023. Segunda Turma.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo 1.428.927/DF**. Relator: Min. Dias Toffoli. Decisão monocrática de 10 de outubro de 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600814-85.2022.6.00.0000**. Relator: Min. Benedito Gonçalves. Julgado em 28 de setembro de 2023.

Doutrina

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: **SaraivaJur**, 2024.

MORAES, Alexandre de, **Direitos Humanos Fundamentais**. 12. ed. São Paulo: **Atlas**, 2021.

Legislação

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 13 out. 1941.

BRASIL. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 jul. 1965.

Outros Documentos

BRASIL. Procuradoria-Geral da República. **Petição n. 12.100/DF**. Denúncia em face de Jair Messias Bolsonaro e outros. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Supremo Tribunal Federal, Brasília, DF, 18 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601987-47.2022.6.00.0000**. Alegações Finais da Coligação Brasil da Esperança. Protocolado em 26 de junho de 2024.